



TC 006.382/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (CPF 558.520.093-34)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo na condição de ex-Prefeito Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC-559/2011 (de 21/12/2011; peça 1, p. 23-29, 31-33 e 41; Siconv 669321), celebrado com a referida Prefeitura, tendo como objeto “Melhorias Sanitárias Domiciliares”, com vigência estipulada para o período de 21/12/2011 a 21/12/2014.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 500.000,00 e repassados 100% do valor pactuado pelo concedente dos recursos, liberados mediante as Ordens Bancárias relacionadas na peça 1, p. 67:

| Ordem Bancária | Data | Valor | Peça 1, p. |
|----------------|-----------|----------------|------------|
| 2012OB802461 | 16/4/2012 | R\$ 250.000,00 | 67 |
| 2014OB801755 | 2/5/2014 | R\$ 250.000,00 | 67 |

3. O prazo para prestação do Convênio em lide expirou em 19/2/2015 (peça 1, p. 77-79), na gestão do prefeito Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, reeleito para o período de 2013-2016.

4. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as notificações na peça 1, p. 53-55, 59 e 112. No entanto, não houve qualquer manifestação por parte do responsável e não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial).

5. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório (peça 1, p. 136-138) e do Certificado de Auditoria 2257/2015 (peça 1, p. 139), ratificou as conclusões do Tomador de Contas (peça 1, p. 104-110), concluindo que o Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo encontra-se em débito com a Fazenda Nacional.

6. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 140), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 142), os autos foram encaminhados ao TCU.

EXAME TÉCNICO

7. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela omissão da prestação de contas do Convênio 559/2011 (Siconv 669321).

8. Prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerência recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967.

9. Nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

10. Além disso, o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal determina que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

11. Deve ser salientado, por oportuno, que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme decidido na Sessão Ordinária de 6/2/2002 (item 8, alínea “c” do Acórdão 018/2002 – Plenário) e determinação contida no AC 1792/2009-P, abaixo transcrita:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

12. O administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

13. Assim, o Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo deve ser informado de que:

a) citado pela omissão no dever de prestar contas, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268 (§ 4º, do art. 209 do Regimento Interno).

CONCLUSÃO

14. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, pelo não encaminhamento da prestação de contas ao órgão concedente.

15. Desse modo, deve ser promovida a sua citação para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Convênio 559/2011 (Siconv 669321), bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

16. Cabe informar ao Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de

pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

17. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) a citação do Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (CPF 558.520.093-34) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 559/2011 (Siconv 669321), celebrado entre Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|--------------------|----------------------|
| 16/4/2012 | 250.000,00 |
| 2/5/2014 | 250.000,00 |

Valor atualizado até 8/2016: R\$ 645.984,92

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 559/2011 (Siconv 669321), que tinha por objeto “Melhorias Sanitárias Domiciliares”.

Conduta do responsável:

Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo: na condição de prefeito do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, geriu os recursos do convênio em tela e não prestou contas dos recursos recebidos, não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação dos mesmos.

b) informar ainda ao responsável que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

b.3) a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta decorrente



da omissão no dever de prestar contas, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268 (cf. § 4º, do art. 209 do Regimento Interno);

c) encaminhar ao responsável, como subsídio, cópia da presente instrução e do Relatório de Auditoria à peça 1, p. 136-138.

TCU/Secex/CE, em 8/11/2016.

(Assinado eletronicamente)

Gerarda Farias Rosa

AUFC – Mat. 480-4